



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

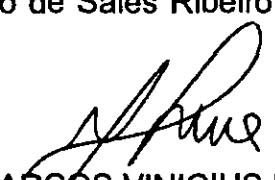
Processo nº : 10850.001002/2004-09
Recurso nº : 147805
Matéria : IRPJ - EXS: 2002 a 2004
Recorrente : CASADOCE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA da DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP.
Sessão de : 26 de JULHO de 2006
Acórdão nº : 107-08.647

ESPONTANEIDADE – A reaquisição da espontaneidade somente ocorre quando houver interrupção do trabalho fiscal por mais de 60 (sessenta) dias, o que não se verificou no caso concreto.

IRPJ – MULTA ISOLADA – FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA- CONCOMITÂNCIA DA MULTA ISOLADA COM A DEVIDA POR FALTA DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÃO – Descabe, sob pena de aplicar-se dupla penalidade sobre uma mesma infração, a concomitância da multa isolada por falta de recolhimento da estimativa de que trata o art. 2º da Lei nº 9.430/96 com a multa proporcional ao imposto devido, pois, na espécie, decorreram ambas de compensação de prejuízos fiscais, além do limite de 30% (trinta por cento) estabelecido em lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASADOCE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a multa isolada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Martins Valero e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente convocado) que mantinham o lançamento.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 AGO 2006



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10850.001002/2004-09
Acórdão nº : 107-08.647

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, RENATA SUCUPIRA DUARTE. Ausente, justificadamente o Conselheiro NILTON PÊSS.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'M' or similar character.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10850.001002/2004-09
Acórdão nº : 107-08.647

Recurso nº : 147.805
Recorrente : CASADOCE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

CASADOCE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., qualificada nos autos, foi autuada, relativamente aos anos calendários de 2001 a 2003, Exercícios de 2002 a 2004, por compensar prejuízos além do limite de 30% (trinta por cento), calculado com base no lucro líquido ajustado do período (Lei 9.065/95, art. 15, consolidado no art. 250, III, do RIR/99), com aplicação da multa de lançamento de ofício calculada sobre a diferença de imposto assim apurado e da multa isolada prevista no art. 44, § 1º, incisos I e IV, da Lei nº 9.430/96, consoante descrição dos fatos constante do auto de infração de fls. 55/58.

A empresa impugnou as exigências (fls. 61/73), alegando, em resumo, nulidade do lançamento por calcar-se em premissa falsa de que compensara prejuízos além do limite legal, uma vez que retificara suas DCTFs e DIPJs adequando-se aos limites legais, procedendo espontaneamente antes da lavratura do auto de infração (fls. 66). No mérito, sustentou em sua defesa descaber a multa isolada por infringir a exigência ao disposto nos arts. 97 e 113 do Código Tributário Nacional (CTN), não podendo, outrossim, haver cumulatividade dela com a multa de lançamento de ofício por decorrerem de u'a mesma infração, qual seja a compensação a maior de prejuízos fiscais.

A preliminar de nulidade foi rejeitada pela Turma de Julgamento por ausência de espontaneidade do sujeito passivo ao promover as referidas retificações após o início do procedimento de ofício e, no mérito, a exigência foi integralmente mantida, ao argumento de que a empresa realmente excedera o limite legal para compensar prejuízos, sendo procedentes os lançamentos para cobrança da diferença de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10850.001002/2004-09
Acórdão nº : 107-08.647

imposto e da multa de lançamento de ofício. E foi mantida a multa isolada sobre as diferenças de estimativas não recolhidas no curso dos anos calendários de competência.

Disse textualmente o relator do acórdão recorrido:

"No que se refere às multas, tanto a de ofício quanto a multa isolada, cabe salientar que não são referentes a uma mesma infração fiscal. A multa de ofício está sendo imputada pelo descumprimento em observar o limite de 30% na compensação de prejuízos fiscais para a apuração do valor do imposto de renda a pagar e a multa isolada está sendo imputada pela falta de recolhimento do IRPJ calculado por estimativa, a que a contribuinte estava obrigada, já que optara pela apuração do lucro real anual, independentemente de apurar no fechamento do período-base IRPJ a pagar ou não.

Esclarecido este fato, vê-se que não há razão no alegado pela contribuinte de que a aplicação das multas fere as normas legais por serem cumulativas. Conforme se verifica pelos autos, inclusive, estas têm base de cálculo e fatos geradores diversos.

Com referência a esse assunto há que se ressaltar que o artigo 44, I, § 1º, IV, da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, prevê expressamente a hipótese de incidência da multa isolada quando a empresa, sujeita ao recolhimento por estimativa, deixar de fazê-lo, ainda que tenha no final do período-base anual apurado prejuízo ou base de cálculo negativa."

Irresignada, a empresa recorre a este Colegiado contra a decisão de primeira instância (fls. 815/838), reiterando haver retificado sua DIPJ e DCTF em 09/05/2004 e 10/05/2004, respectivamente, de modo que o lançamento baseou-se em premissa falsa, discorrendo a respeito da validade das retificações efetuadas.

No mérito, a recorrente persevera na inaplicabilidade da multa isolada em face dos arts. 97 e 113 do CTN e em razão de sua cumulatividade com a multa de ofício, aplicada pelo não recolhimento do tributo apurado ao final do ano-calendário. A aplicação das duas penalidades tem como fundamento o mesmo fato, o não recolhimento do imposto de renda devido no período, bem como recai sobre a mesma base, a saber, o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10850.001002/2004-09
Acórdão nº : 107-08.647

montante não recolhido. Cita precedentes administrativos que amparam seu entendimento.

Não acolhido este argumento, assevera que a aplicação da multa isolada teria por limite o lucro auferido ao final do exercício, de modo que a base de cálculo da penalidade seria a diferença verificada entre o lucro real anual apurado e a estimativa obrigatória recolhida.

Após o encerramento do ano calendário, sem que a fiscalização tenha efetuado o lançamento referente à multa isolada, a base de cálculo da aplicação passa a ser definida pela diferença entre tais valores e o lucro real do exercício. É uma decorrência natural da impossibilidade de dupla penalização do contribuinte pelo mesmo fato: reconhecido que, após o término do ano-calendário, a aplicação da multa isolada limita-se ao saldo de lucro real apurado, evidente que somente sobre este saldo poderá recair a aplicação de eventual penalidade. Mais evidente, ainda, que tal penalização só poderá incidir uma única vez. Reporta-se a Ac. nº CSRF/01-04.930, de 12/04/2004, e Ac. nº CSRF/01-05.181, de 14/03/2005.

A DRF em São José do Rio Preto alerta que a recorrente solicitou parcelamento dos débitos de acordo com as declarações retificadoras, com multa de mora, consoante Processo nº 13866.000314/2004-14. Com base nesse fato e o de que a decisão recorrida manteve integralmente o lançamento, retificou os débitos no Profisc, da seguinte forma:

- a) Retificar os débitos relativos ao IRPJ — períodos de apuração 12/2001, 12/2002 e 12/2003 vinculando a eles a multa de mora.
- b) Incluir para os mesmos períodos, multa isolada equivalente à diferença entre a multa de ofício (75%) e a de mora (20%), ou seja, 55% do imposto devido.
- c) Retificar o resultado do julgamento da impugnação, informando EXTINÇÃO PARCIAL, a fim de excluir do Auto a parte parcelada, ou seja, o imposto devido com multa de mora, permanecendo neste processo o saldo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10850.001002/2004-09
Acórdão nº : 107-08.647

remanescente da multa lançada, vinculadas ao tributo, e as multas isoladas cobradas pela falta de cumprimento das obrigações acessórias."

Esclareceu o informante que a transferência dos débitos parcelados não foi possível pois o parcelamento já se encontra em andamento, com inclusão de outros tributos além dos pertencentes ao presente Auto de Infração.

Ciente da decisão de primeira instância, em 20/06/2005 (fls. 812), a empresa apresentou o seu recurso ao Conselho de Contribuintes em 19/07/2005 (fls. 813), que obteve seguimento à vista de arrolamento de bens determinado pela autoridade preparadora (fls. 1135/1136).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10850.001002/2004-09
Acórdão nº : 107-08.647

VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Rejeito a preliminar de nulidade do auto de infração por ter-se baseado em premissa falsa de vez que a empresa retificara espontaneamente suas DCTFs e DIPJs antes de ser autuada pelo fisco.

A empresa apresentara as retificações em 09 e 10/05/2004 quando já se encontrava sob procedimento fiscal, desde 12/02/2004 como comprova o Termo de início de Fiscalização de fls. 4, o que implica na perda da espontaneidade, de acordo com o disposto no art. 7º e seu parágrafo primeiro, do Decreto nº 70.235/72. E entre a data desse termo e a do auto de infração não houve interrupção dos trabalhos de fiscalização, tendo sido lavrado, em 30/03/2004, termo de continuidade da ação fiscal (fls. 5).

Entendo que teria razão a recorrente se essas retificações fossem efetuadas antes de ser submetida a procedimento fiscal, com o provimento integral do recurso, uma vez que as retificações objetivavam a observância da mencionada trava de 30%.

No mérito, cabe registrar nesta assentada que a concomitância da multa isolada por inobservância do disposto no art. 2º da Lei nº 9.430/96 e ao mesmo tempo a multa de lançamento de ofício foi objeto de detido exame pelo ilustre Conselheiro José Clóvis Alves, na Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), relator sorteado do RD/108-130.096 (Ac. nº CSRF. CSRF/01-04.915, de 12/04/2004).

47



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10850.001002/2004-09
Acórdão nº : 107-08.647

O voto do relator, aprovado pela maioria de seus pares, concluiu pela improcedência da multa isolada nessa situação.

O relator, com recurso aos princípios da razoabilidade, do fato consumado (lucro real anual), da proporcionalidade e com vista ao disposto no art. 112 do Código Tributário Nacional (CTN), interpretou o inciso IV do § 1º, do art. 44 da Lei nº 9.430/96 subordinando-o ao disposto no "caput" do dispositivo, examinando diversas situações fáticas e apresentando soluções para cada hipótese levantada.

O ilustre relator, através de minuciosa motivação, tratou também da questão da concomitância de aplicação das multas isolada e proporcional com solução para cada situação proposta.

O Conselho de Contribuintes pela maioria de suas Câmaras já se manifestara contrário à concomitância de multas sobre uma mesma base de cálculo. A Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes pelos acórdãos n.º.103-20.572, 103-19.903, como consta do relatório do citado aresto da CSRF, e 103-21.116, e também a Primeira Câmara, nos Ac. 101-93.692, 101-93.939, 101-94.084, 101-94.085; a Segunda Câmara, no Ac. 102-45.864; a Quarta Câmara, nos Ac. 104-19.210 e 19.318, e a Sexta Câmara, nos Ac. 106-13.135 e 106-12.867.

Nestes autos, a fiscalização lançou a multa isolada no valor de R\$ 2.209.443,67, após o encerramento dos anos calendários de correspondência, e calculada sobre o valor das estimativas não recolhidas por inobservância da trava de 30%, isto é, com base no mesmo fato que ensejou o lançamento do imposto de renda e da multa de lançamento de ofício proporcional ao imposto, esta no valor de R\$ 2.050.816,40.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10850.001002/2004-09
Acórdão nº : 107-08.647

De pronto, se verifica que a base de cálculo da multa isolada, lançada após o encerramento do exercício, excede o valor da diferença do Imposto de Renda apurado e lançado pela fiscalização, e não poderia exceder esse limite, uma vez que, com o levantamento do balanço anual, emerge o valor correto do imposto que não foi declarado e não foi pago. Logo, sobre ele é que incide a multa de lançamento de ofício, descabendo falar-se em estimativa.

Afasto, portanto, a multa isolada.

Na esteira dessas considerações, rejeito a preliminar de nulidade do auto de infração, cujo acolhimento afastaria o valor do principal, das multas e dos juros moratórios, e no mérito, dou provimento parcial ao recurso para afastar a multa isolada.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2006.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES